



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2002554 - SC
(2022/0144166-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EWERTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : VINICIUS RICARDO MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve o agravo regimental impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ser conhecido (Súmula 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/02/2024 a 07/02/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de fevereiro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2002554 - SC
(2022/0144166-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EWERTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : VINICIUS RICARDO MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve o agravo regimental impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ser conhecido (Súmula 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Ewerton Carlos da Silva** contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão de ser inadmissível a colação de acórdãos de outros tribunais como paradigma, e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos da *jurisprudência desta Corte, amparada no art 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça* (fl. 921).

Alega o agravante que, *quando oposto Embargos de Divergência, restaram evidentemente demonstrados os julgados quais entende-se por encontrar dissídio* (fl. 937).

Diz que a comprovação do dissídio, nos termos em que indicados na decisão (arts. 1.043, § 4º, do CPC e 266, § 4º, do RISTJ), são *formalidades para a regular análise da insurgência defensiva. E tão somente. Quer dizer, vênias completas,*

totalmente subjetivo e discricionário, tornando o jurisdicionado cada vez mais refém de análises que ultrapassam a técnica dos recursos e que comportam elementos absolutamente subjetivos (fl. 938).

Aduz que não há sustentáculo mínimo à rejeição liminar do apelo nobre, porquanto fundamentado único e exclusivamente em meras formalidades processuais – data vênia, a equivocada aplicação do art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça -, devendo-se conhecer do presente Agravo Interno (fl. 940).

Reitera as alegações de mérito do recurso especial, pretendendo a absolvição.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece abrigo.

Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, deve o agravo regimental impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ser conhecido.

Tal compreensão cristalizou-se na Súmula 182/STJ, de reiterada aplicação nessa Corte, segundo a qual *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ao que se observa, os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos em razão dos seguintes fundamentos: é inadmissível a colação de acórdão de outros tribunais como paradigmas; o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma preconizada nos arts. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil e 266, § 4º, do RISTJ, uma vez que o agravante se limitou a transcrever trecho do julgado indicado como paradigma, não realizando o cotejo analítico exigido.

Contudo, o agravante deixou de impugnar os fundamentos adotados para inadmitir os embargos de divergência em recurso especial, não tendo colacionado as razões dos embargos de divergência em que teria realizado o cotejo analítico e

demonstrado o dissídio jurisprudencial, trazendo à lume o óbice da Súmula 182/STJ.

Por conseguinte, considerando a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada, tenho que o presente agravo regimental não comporta conhecimento, por não ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199/STF. CONDUTA DOLOSA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, deve a parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. No caso, a parte insurgente não combateu a aplicação dos Temas n. 339 e 181 do STF.

3. Incidência da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
[...]

8. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE na PET no REsp n. 1.593.752/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **Corte Especial**, DJe 26/10/2023. - grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EREsp 2.002.554 / SC

Número Registro: 2022/0144166-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00047888920188240064 082018001754420 1451800068 47888920188240064 82018001754420

Sessão Virtual de 01/02/2024 a 07/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VINICIUS RICARDO MIRANDA

EMBARGANTE : EWERTON CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EWERTON CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : VINICIUS RICARDO MIRANDA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/02/2024 a 07/02/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2024